



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 230/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha a Proposta de Emenda à LOM nº 001/2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e sua justificativa, que "Altera o art. 2º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que estabelece os prazos de encaminhamento dos projetos de lei do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA)".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23-146 11/04/2017 14:32:14
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda à LOM nº. 001, de 10 de abril de 2017.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O art. 2º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, tem a seguinte redação:

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

- a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;
- b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57, da Constituição Federal;
- c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

A presente proposta pretende alterar o art. 2º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município, a fim de estabelecer novos prazos para encaminhamento, ao Legislativo, dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:
 - a) no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
 - b) no segundo, terceiro e quarto exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até sete meses (trinta e um de maio) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

III – o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A alteração do referido dispositivo implicaria na seguinte situação prática, quanto aos prazos de encaminhamento dos instrumentos orçamentários plano plurianual (PPA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO). O prazo de encaminhamento da lei orçamentária anual (LOA) não sofrerá alteração:

Instrumentos Orçamentários	Prazos de Envio ao Legislativo (Situação Vigente)	Prazos de Envio ao Legislativo (Alterações)
PPA	Até 30 de maio do primeiro exercício financeiro do mandato	Até três meses (30 de setembro) do antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato
LDO	Até 30 de maio	No primeiro exercício financeiro, até três meses (30 de setembro) antes do encerramento do exercício financeiro
	--	No segundo, terceiro e quarto exercício financeiro do mandato, será encaminhado até sete meses (31 de maio) antes do encerramento do exercício financeiro
LOA	Até 30 de setembro	--

Diante disso, encaminhamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que "Altera o art. 2º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que estabelece os prazos de encaminhamento dos projetos de lei do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA)".

O plano plurianual é um instrumento previsto na Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos do Município. Por meio dele, é declarado o conjunto das políticas públicas do governo municipal para um período de quatro anos e os passos a serem trilhados para viabilizar as metas previstas, com base nos compromissos firmados na eleição.

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo municipal para o ano subsequente. Ela orienta a elaboração da lei orçamentária anual (LOA), baseando-se no que foi estabelecido pelo plano plurianual. É um elo entre esses dois instrumentos.

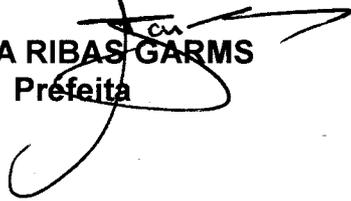


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

De acordo com os Departamentos de Administração e Finanças e de Planejamento, a alteração dos prazos para envio dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, conforme consta desta proposta, permitirá a elaboração de um planejamento mais adequado à realidade de nossa cidade, orientando a elaboração de um orçamento indutor do desenvolvimento municipal.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposta.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 001, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Altera o art. 2º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que estabelece os prazos de encaminhamento dos projetos de lei do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O art. 2º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

*I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até **três meses (trinta de setembro)** antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

*a) no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até **três meses (trinta de setembro)** antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

*b) no segundo, terceiro e quarto exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até **sete meses (trinta e um de maio)** antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

*III – o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até **três meses (trinta de setembro)** antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.” (NR)*

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23-146 11/04/2017 14:32:14

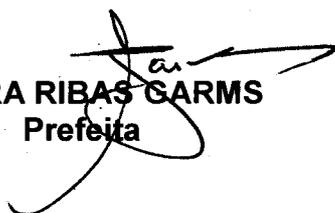


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Proposta de Emenda à LOM nº 001, de 10 de abril de 2017 Fls. 2 de 2

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de abril de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
PEL



C Â M A R A M U N I C I P A L

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda nº 29, de 30/09/2011.

(em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu
alteração no texto do inciso XV do art. 114)

ASSESSORIA DE GABINETE DA CÂMARA

15ª Legislatura - Mandato 2009 / 2012

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 29, de 30-09-2011

(em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III

Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III

Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V

Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I

Da Posse – **Art. 33**

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V

Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI

Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e ajustada às regras, prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - a vinculação de receita de impostos do órgão, função ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, como preceitua o artigo 44 da lei federal no. 4.320/64.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57, da Constituição Federal;

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 3º - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 4º - Revogado pela Lei Geral de Licitações(L.8666/93)

Art. 5º - Os feriados municipais serão comemorados nas seguintes datas:

a) Sexta-feira da Semana Santa;

b) Corpus Christi;

c) 9 de julho, dia de Nossa Senhora da Paz, padroeira da cidade;

d) 12 de Março, dia do Município.

Parágrafo Único - O dia 8 de dezembro, consagrado à Nossa Senhora Imaculada Conceição, será ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Art. 6º - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 7º - Revogado pela Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 8º - Fica revogada e sem efeito a Resolução nº. 100, de 06 de fevereiro de 1989.